



## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras – PA

**REQUERENTE:** Comissão de Contratação / Controle Interno

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** nº 001/2026

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria à Câmara Municipal, focados no apoio às atividades de fiscalização e controle externo dos Vereadores, por meio da análise e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, contratos, convênios e programas públicos, emissão de pareceres, relatórios técnicos e orientações que subsidiem o controle legislativo, sem substituição das competências deliberativas dos parlamentares.

**CONTRATADA:** LS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA  
**CNPJ:** 14.454.256/0001-83

### **I – DO RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, acerca da legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **LS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, no âmbito do Processo Administrativo nº 001/2026.

O processo foi regularmente instaurado, autuado e instruído com os documentos exigidos pela legislação vigente, destacando-se, entre outros:

- Solicitação formal de abertura do procedimento;
- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência (TR);
- Justificativa da necessidade do objeto;
- Pesquisa de mercado e justificativa de preço;
- Razões da escolha do fornecedor;
- Comprovação da notória especialização da empresa;
- Proposta técnica e comercial;
- Minuta do contrato administrativo;
- Autorização da autoridade competente;
- Despacho de encaminhamento à Assessoria Jurídica.

A contratação pretendida visa suprir deficiência técnica estrutural da Câmara Municipal, proporcionando suporte especializado e contínuo aos Vereadores no exercício da função



constitucional de fiscalização e controle externo do Poder Executivo Municipal, prevista no art. 31 da Constituição Federal.

É o relatório. Passa-se à análise.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Da competência e do dever de fiscalização do Poder Legislativo

A Constituição Federal impõe às Câmaras Municipais o dever de exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas (art. 31).

Para o exercício efetivo dessa função, é legítima e necessária a adoção de mecanismos técnicos que subsidiem a atuação parlamentar, especialmente quando o quadro próprio de servidores não detém, de forma cumulativa e contínua, o nível de especialização exigido para análise de temas complexos relacionados à gestão pública.

### 2.2. Do enquadramento legal da inexigibilidade de licitação

A contratação direta encontra amparo no **art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe ser inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente para a contratação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, tais como assessorias e consultorias técnicas.

Para a validade da inexigibilidade, a doutrina e a legislação exigem a presença cumulativa de dois requisitos:

- a) **natureza singular do objeto;**
- b) **notória especialização do contratado.**

### 2.3. Da natureza singular e intelectual do objeto

O objeto contratado não se confunde com serviços administrativos rotineiros ou padronizáveis. Trata-se de consultoria técnica especializada voltada à fiscalização legislativa, envolvendo:

- análise da execução orçamentária e financeira;
- acompanhamento de contratos, convênios e programas públicos;



- emissão de pareceres técnicos e relatórios estratégicos;
- orientação técnica aos Vereadores e Comissões Permanentes.

Tais atividades exigem elevado grau de conhecimento técnico multidisciplinar, interpretação normativa, análise crítica e atuação estratégica, características que conferem **natureza singular e predominantemente intelectual** ao serviço, inviabilizando a competição objetiva típica dos certames licitatórios.

#### 2.4. Da notória especialização da empresa contratada

A notória especialização da empresa **LS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** encontra-se devidamente comprovada nos autos, por meio de:

- apresentação de proposta técnica detalhada;
- comprovação de experiência anterior compatível com o objeto;
- qualificação técnica do responsável técnico e da equipe envolvida;
- atuação regional consolidada no assessoramento a órgãos públicos, especialmente no apoio à fiscalização legislativa.

Nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, tais elementos permitem inferir que o trabalho da contratada é **inequivocamente o mais adequado à plena satisfação do interesse público**, atendendo ao requisito legal da notória especialização.

#### 2.5. Da justificativa de preço e da vantajosidade econômica

Embora a licitação seja inexigível, permanece o dever de demonstrar a razoabilidade e compatibilidade do preço contratado, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Consta dos autos pesquisa de mercado com propostas de outras empresas do ramo, evidenciando que o valor ofertado pela LS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, no montante de **R\$ 15.000,00 mensais**, totalizando **R\$ 180.000,00 anuais**, é **inferior aos valores praticados no mercado regional**, revelando-se economicamente vantajoso para a Administração.

#### 2.6. Da regularidade formal do processo

O processo administrativo observa as fases preparatória e decisória exigidas pela Lei nº 14.133/2021, estando instruído com DFD, ETP, TR, justificativas técnicas, autorização da autoridade competente e minuta contratual, atendendo plenamente ao disposto nos arts. 18, 21, 40, 53, 72 e 74 do diploma legal.



Não se identificam vícios formais ou materiais capazes de comprometer a validade do procedimento.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO**, sob o aspecto jurídico-formal, pela **regularidade e legalidade** da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **LS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, CNPJ nº 14.454.256/0001-83, no âmbito do Processo Administrativo nº 001/2026, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Opino, ainda, pela possibilidade de **ratificação da inexigibilidade pela autoridade competente**, bem como pela posterior formalização contratual e publicação do respectivo extrato, como condição de eficácia do ajuste.

É o parecer.

Santa Maria das Barreiras – PA, 19 de janeiro de 2026.

**BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS**

Assessor Jurídico  
OAB/PA nº 23.944